

EM nº 00039/2025 MCOM

Brasília, 20 de Fevereiro de 2025

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação, o Processo Administrativo nº 01250.019866/2017-61, que transfere a concessão outorgada à Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda., inscrita no C.N.P.J. nº 01.709.972/0001-12, por meio do Decreto s/nº de 3 de novembro de 2005, publicado em 4 de novembro de 2005, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 239, de 2006, publicado no dia 27 de junho de 2006, para a Rede de Comunicação Cidade Ltda., inscrita no C.N.P.J. nº 34.459.933/0006-78, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão radiodifusão de sons e imagens, vinculado ao Fistel nº 50408989912, no município de Porto Velho, estado de Rondônia.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o § 5º do art. 222 da Constituição da República, o parágrafo único do art. 90 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, seja encaminhada mensagem ao Congresso Nacional, para científicação daquela Casa Legislativa.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b5b5efcb-10a5-4c09-807c-4455c86300fa>

b5b5efcb-10a5-4c09-807c-4455c86300fa

DECRETO Nº , DE DE DE 2025

Autoriza a transferência direta da concessão outorgada à Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda. para Rede de Comunicação Cidade Ltda., para executar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, vinculado ao Fistel nº 50408989912, no município de Porto Velho, estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, caput, inciso IV, tendo em vista o disposto no art. 38, caput, alínea “c”, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, e no art. 90, caput, inciso II, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta no Processo nº 53115.003132/2020-14, do Ministério das Comunicações,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a transferência direta da concessão outorgada a Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda., inscrita no CNPJ nº 01.709.972/0001-12, para Rede de Comunicação Cidade Ltda., inscrita no CNPJ nº 34.459.933/0006-78, conforme o disposto no Decreto s/nº de 3 de novembro de 2005, publicado em 4 de novembro de 2005, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 239, de 2006, publicado no dia 27 de junho de 2006, para executar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, vinculado ao Fistel nº 50408989912, no município de Porto Velho, estado de Rondônia.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão cuja outorga é transferida por este Decreto será regida pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes e pelos seus regulamentos.

Art. 3º Fica a Rede de Comunicação Cidade Ltda advertida que o serviço de radiodifusão de sons e imagens será mantido em caráter precário enquanto não sobrevier decisão do Congresso Nacional acerca do pedido de renovação da concessão, na forma do inciso XII do caput do art. 49 da Constituição Federal, observados os mesmos prazos e condições originais.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

Referendado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b5b5efcb-10a5-4c09-807c-4455c86300fa>

b5b5efcb-10a5-4c09-807c-4455c86300fa

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 914 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027- 6867/6915**

PARECER n. 00010/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.019866/2017-61

INTERESSADOS: REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA.

ASSUNTOS: Radiodifusão. TV empresarial (comercial). Transferência direta de outorga.

EMENTA: TRANSFERÊNCIA DE OUTORGA DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS. TV COMERCIAL.

I - Desde que preenchidos os requisitos legais e regulamentares, é lícita a transferência de outorga de radiodifusão de sons e imagens mediante prévia anuênciia do poder concedente (art. 38, alínea "c", da Lei nº 4.117, de 1962, e arts. 89 a 94 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963).

II - No caso, conforme atestado pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, foram preenchidos os requisitos que autorizam o deferimento da transferência de outorga.

III - Pela ausência de óbice jurídico ao deferimento do pleito de transferência de titularidade da outorga, desde que observadas as ressalvas deste Parecer.

1. Trata-se de pleito de transferência direta de titularidade de outorga para a exploração de serviço radiodifusão de sons e imagens (televisão) na localidade de Porto Velho, estado de Rondônia, vinculado ao FISTEL nº 50408989912, entre as entidades REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA (CNPJ nº 01.709.972/0001-12), na qualidade de cedente, e REDE DE COMUNICAÇÃO CIDADE LTDA, (CNPJ nº 34.459.933/0006-78), na qualidade de cessionária.

2. A entidade cedente e a entidade cessionária apresentaram em conjunto requerimento de transferência de outorga acompanhado de documentos (SEI- 3269932 e 11517716).

3. Por meio da Lista de Verificação de Documento – Checklist (SEI- 11463105) e da NOTA TÉCNICA nº 21603/2024 (SEI-12144981), a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) atestou o cumprimento dos requisitos necessários e manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pleito. A esse respeito, cabe reproduzir o seguinte trecho da referida Nota Técnica:

"27. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de transferência direta da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, vinculado ao Fistel nº 50408989912, no município de Porto Velho/RO, nos termos do art. 38, alínea "c", da Lei nº 4.117/1962 e do art. 90



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b5b5efcb-10a5-4c09-807c-4455c86300fa>

b5b5efcb-10a5-4c09-807c-4455c86300fa

do Decreto nº 52.795/1963.

CONCLUSÃO

28. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023."

4. Constam ainda do processo minutas de Decreto (SEI-12145091) e de Exposição de Motivos (SEI-12145091) a serem encaminhadas à Casa Civil da Presidência da República pelo Ministério das Comunicações.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

5. No exercício das competências que lhe foram atribuídas pelo art. 131 da Constituição e pelo art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, compete a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União (AGU) prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo, portanto, adentrar na análise dos aspectos da conveniência e da oportunidade da prática dos atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, conforme orienta o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Consultoria-Geral da União (CGU/AGU).

FUNDAMENTAÇÃO

Dos requisitos para a transferência direta de outorga de radiodifusão de sons e imagens

6. Nos termos do art. 21, XII, alínea "a", e do art. 223 da CFRB, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. No mesmo sentido, o art. 32 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT) estabelece que os serviços de radiodifusão podem ser executados diretamente pela União ou através de concessão, autorização ou permissão. Conforme o art. 6º, alínea "d", do CBT, a radiodifusão tem por objeto a propagação de sinais de rádio ou televisão a serem recebidos direta e livremente pelo público em geral. Cuida-se de serviço público de titularidade da União que consiste na transmissão de sons ou de sons e imagens por meio de ondas radioelétricas (ADI nº 3944/STF, REsp 1652588/STJ e MS 5307/STJ).

7. Compete ao Presidente da República outorgar, por meio de decreto, a exploração de serviços de radiodifusão de sons e imagens (art. 6º, § 1º, e art. 31, § 2º, do RSR). Mas, após a deliberação favorável do Congresso Nacional, cabe ao Ministro das Comunicações firmar o correspondente contrato de concessão (art. 16, § 10 e art. 31-A, § 11, do RSR).

8. Em recente decisão na ADI nº 2.946 (2022), o Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou a constitucionalidade do art. 27 da Lei nº 8.987, de 1995, descartando a alegação de que a transferência da concessão ou do controle societário de concessionárias de serviços públicos implicariam violação ao dever de licitar. Nesse precedente, o STF afirmou que, desde que mantidos os termos da proposta vencedora, "não se pode afirmar que a modificação do particular contratado implica, automática e necessariamente, burla à regra da obrigatoriedade de licitação ou ofensa aos princípios constitucionais correlatos, mormente nos casos de concessão, dada a natureza incompleta e dinâmica desses contratos e a necessidade de se zelar pela continuidade da prestação adequada dos serviços públicos".



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b5b5efcb-10a5-4c09-807c-4455c86300fa>

b5b5efcb-10a5-4c09-807c-4455c86300fa

9. Conforme estabelece o art. 38, alínea "c", da Lei nº 4.117, de 1962, a transferência de outorga de radiodifusão de uma pessoa jurídica para outra é admitida desde que haja prévia anuênciia do Poder Executivo:

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

(...)

c) a transferência da concessão ou permissão de uma pessoa jurídica para outra depende, para sua validade, de prévia anuênciia do órgão competente do Poder Executivo;

10. É o que também dispõe o art. 89 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963:

Art. 89. As concessões e as permissões poderão ser transferidas de uma pessoa jurídica para outra.

11. No caso dos serviços de radiodifusão de sons e imagens, a transferência da outorga é autorizada por meio de Decreto do Presidente da República, precedido de instrução e análise realizadas pelo Ministério das Comunicações (art. 90, II, do RSR). Caso decida por deferir o requerimento de transferência de outorga, o Presidente da República deverá comunicar o fato ao Congresso Nacional por meio de Mensagem (art. 90, Parágrafo único, do RSR).

12. Mas, para que possa ser deferida a transferência da titularidade, é necessário que a concessão ou permissão em questão tenha sido outorgada há pelo menos cinco anos, contados a partir da expedição do certificado de licença definitiva para o funcionamento da estação, conforme estabelece o art. 91 do RSR:

Art. 91. A transferência da concessão ou da permissão somente poderá ser autorizada após decorrido o prazo de cinco anos, contado da data de expedição do certificado de licença definitiva para o funcionamento da estação.

13. Além do cumprimento desse requisito temporal, deve-se observar que é vedada a transferência de titularidade de concessão ou permissão de radiodifusão de pessoa jurídica de direito público interno para empresas privadas (art. 92 do RSR).

14. Também é proibida a transferência de outorga de radiodifusão quando o serviço estiver sendo prestado em caráter precário antes que tenha sido concluída a instrução do respectivo processo de renovação no âmbito do Ministério das Comunicações. É o que estabelece o art. 4º da Lei nº 13.424, de 2017:

Art. 4º O funcionamento do serviço de radiodifusão em caráter precário não obsta as transferências de concessão ou permissão, desde que preenchidos os requisitos legais e regulamentares.

Parágrafo único. A anuênciia para a transferência de concessão ou permissão de uma pessoa jurídica para outra, no curso do funcionamento do serviço em caráter precário, poderá ser deferida desde que já concluída a instrução do processo de renovação da concessão ou permissão no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, devendo ser advertida desta condição a entidade para a qual a outorga será transferida.

15. No mesmo sentido, assim dispõe o art. 94 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b5b5efcb-10a5-4c09-807c-4455c86300fa>

b5b5efcb-10a5-4c09-807c-4455c86300fa

Art. 94. A anuênci para a transferênci da concessão ou da permissão, no curso do funcionamento do serviço de radiodifusão em caráter precário, poderá ser deferida desde que concluída a instrução do processo de renovação de concessão ou permissão no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, devendo ser advertida desta condição a entidade para a qual a outorga será transferida.

16. A viabilidade jurídica da transferênci da outorga depende do cumprimento, pela entidade cessionária, das condições para obter uma outorga de radiodifusão. Portanto, devem ser respeitados os limites quantitativos de outorgas de radiodifusão tanto pela entidade cessionária como por seus sócios, administradores ou gerentes (art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; art. 38, alínea "g", do CBT; do § 3º do art. 14 do RSR; e § 2º do art. 3º do Decreto nº 8.139, de 2013).

17. Nos termos do caput do art. 222 da CRFB, a propriedade de empresas de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos 70% do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (art. 222, § 1º, da CRFB e art. 38, alínea "a", da Lei nº 4.117, de 1962). Em relação ao cumprimento dessa exigênci, é necessário avaliar o quadro societário da entidade cessionária para verificar a nacionalidade dos sócios, que deve ser demonstrada por meio da apresentação de algum dos documentos previstos na alínea "c" do inciso III do art. 93 do RSR. Se houver pessoa jurídica no quadro de sócios que impeça a verificação do cumprimento da exigênci de capital mínimo pertencente direta ou indiretamente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, recomenda-se que a SECOE exija que a cessionária apresente declaração nesse sentido, aplicando por analogia o disposto no art. 15, § 15, inciso I, do RSR.

18. Além do cumprimento da exigênci relacionada à composição do capital social, o § 1º do art. 222 da CRFB e o art. 38, alínea "a", do CBT também exigem que a gestão das atividades da entidade que detenha a outorga de radiodifusão e a responsabilidade por estabelecer o conteúdo de sua programação caibam a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Portanto, os administradores da entidade cessionária devem ser obrigatoriamente brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

19. Nos termos do art. 112 da Portaria de Consolidação nº 1, de 2023 [1], caso a cedente tenha parcelamento deferido com base no art. 1º-B da Lei nº 5.768, de 1971, incluído pela Lei nº 14.027, de 2020, atualmente disciplinado pelos arts. 93 e seguintes da Portaria de Consolidação MCom nº 1, de 2023, a anuênci do Poder Executivo para a transferênci da outorga é condicionada à prévia quitação integral do parcelamento e eventuais dívidas em aberto.

20. Observadas essas condições, para que a transferênci direta de outorga seja deferida, as entidades envolvidas na operação (cedente e cessionária) devem apresentar requerimento conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações, o qual deve estar acompanhado dos documentos indicados no art. 93 do RSR.

21. É importante destacar que o requerimento de transferênci de outorga deve ser firmado por quem tenha poder para representar as pessoas jurídicas interessadas. Além disso, como se trata de requerimento de transferênci de outorga, no caso de representação por meio de procurador, aplica-se o disposto no § 1º do art. 661 do Código Civil, que exige que o instrumento de mandato contenha poderes especiais e expressos para a prática do ato.

22. Portanto, ao receber pedido de transferênci de outorga, o Ministério das Comunicações deve

b5b5efcb-10a5-4c09-807c-4455c86300fa



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b5b5efcb-10a5-4c09-807c-4455c86300fa>

verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada e que tenha poderes específicos para a prática do ato[2].

23. Caso deferido o pleito de transferência, a cessionária recebe a permissão para a exploração do serviço nas condições em que se encontra, devendo observar o prazo de duração em vigor e cumprir todas as obrigações aplicáveis ao titular da outorga.

Do atendimento aos requisitos para o deferimento do pedido

24. O requerimento de transferência de outorga foi apresentado em conjunto pela cedente e pela cessionária (SEI- 3269932 e 11517716). Nesse ato, a cedente foi representada por Ronaldo Lázaro Tiradentes, enquanto a cessionária foi representada por Ana Maria Cardoso Gurgacz.

25. De acordo com as certidões simplificadas e documentos que foram apresentados, os signatários do requerimento ostentam a condição de administradores das entidades envolvidas na operação. Além disso, não foram identificadas restrições no respectivo estatuto ou contrato social que os impeçam de representar as entidades cedente e cessionária neste processo[3].

26. Portanto, pode-se concluir que as entidades cedente e cessionária apresentaram requerimento conjunto em que pleitearam a transferência da outorga, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações, e estão regularmente representadas.

27. A SECOE informou que a concessão de que se trata foi outorgada há mais de cinco anos a contar da expedição do certificado de licença definitiva para o funcionamento da estação. Portanto, está atendido o requisito do art. 91 do RSR. A esse respeito, cabe reproduzir o seguinte trecho da NOTA TÉCNICA Nº 21603/2024/SEI-MCOM:

"12.Tem-se, ademais, que, após consulta à pasta cadastral da pessoa jurídica cedente, a condição alusiva ao prazo mínimo de licenciamento da estação, conforme previsto no art. 91 do Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021, foi devidamente observada. A primeira licença para funcionamento da estação de radiodifusão de sons e imagens, foi emitida em 18 de setembro de 2007; portanto, a estação encontra-se licenciada há mais de 5 (cinco) anos (SEI 1923591)."

28. Ambas as entidades envolvidas são privadas. Consequentemente, não se trata de transferência de outorga de pessoa jurídica de direito público para empresa privada. Está assim cumprida a restrição prevista no art. 92 do RSR.

29. De acordo com as informações prestadas pela SECOE em sua NOTA TÉCNICA, o prazo de vigência da outorga em questão está expirado. Mas a unidade técnica também informou que já houve a conclusão do processo de renovação no âmbito do Ministério das Comunicações. Nesse sentido, a SECOE afirmou que o Ministro das Comunicações assinou Exposição de Motivos por meio da qual encaminhou proposta de Decreto à Casa Civil para a renovação da outorga. Está assim atendido o requisito previsto no art. 94 do RSR. Sobre esse fato, estão consignadas as seguintes informações na NOTA TÉCNICA Nº 21603/2024/SEI-MCOM (SEI- 12144981):

"8.A pessoa jurídica cedente recebeu do Poder Público a concessão para a execução do referido serviço por meio do Decreto s/nº de 3 de novembro de



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b5b5efcb-10a5-4c09-807c-4455c86300fa>

b5b5efcb-10a5-4c09-807c-4455c86300fa

2005, publicado em 4 de novembro de 2005, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 239, de 2006, publicado no dia 27 de junho de 2006 (SEI 11463052). O contrato de concessão celebrado entre a União e a pessoa jurídica foi publicado no Diário Oficial da União do dia 29 de novembro de 2006 (SEI 11463055). Infere-se, portanto, que a outorga conferida à entidade se encontra vencida, levando-se em consideração o prazo de 15 (quinze) anos alusivo à validade da outorga e a data de publicação do extrato do contrato. Contudo, o Ministro de Estado das Comunicações assinou a Exposição de Motivos nº 00212/2024/MCOM em 22 de março de 2024, no bojo do processo nº 53115.023517/2021-89, que tratou da renovação da outorga para o período de 29 de novembro de 2021 a 29 de novembro de 2036 (SEI 11463004).

9. Sobre o assunto, ressalta-se que a conclusão da instrução do processo de renovação nº 53115.023517/2021-89 resta demonstrada pela assinatura, em 22 de março de 2024, da Exposição de Motivos, por meio da qual o Ministério de Estado das Comunicações determinou o encaminhamento daquele feito ao Presidente da República (SEI 11463004). Vê-se, ademais, que, segundo o art. 113, § 2º, do Decreto nº 52.795/1963, a renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens será efetivada por meio de Decreto do Presidente da República, após instrução processual levada a efeito pelo Ministério das Comunicações.

10. Logo, entende-se que, ao exarar a Exposição de Motivos, o Ministro de Estado das Comunicações evidencia que o correspondente processo de renovação está devidamente instruído, o que permite a transferência direita da outorga, na forma do referido art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 13.424/2017 e o art. 94 do Decreto nº 52.795/1963. 11. Oportuno registrar que a execução do serviço de radiodifusão pela entidade está sendo mantida em caráter precário, uma vez que não houve ainda manifestação do Congresso Nacional em relação à renovação da outorga. De todo modo, tal circunstância não inviabiliza a transferência direta, porquanto o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 13.424/2017 e o art. 94 do Decreto nº 52.795/1963 autorizam a efetivação da operação por ocasião do funcionamento do serviço em caráter precário, desde que concluída a instrução do processo de renovação.

[...]

26. Por fim, esclareça-se que, por intermédio da Nota Técnica nº 6456/2024/SEI-MCOM (vide item 5), que acompanhou o Ofício nº 12276/2024/MCOM, a pessoa jurídica cessionária foi advertida que, caso o pedido de transferência direta seja deferido, o serviço de radiodifusão será prestado em caráter precário, enquanto não houver conclusão do respectivo processo de renovação de outorga, na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 13.424/2017, juntamente com o art. 94 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963 (SEI 11463376 e SEI 11463486). Tal advertência, aliás, encontra-se inserida na minuta de ato ora colacionada aos autos (SEI 12145091)."

30. Além disso, como se pode constatar do respectivo comprovante de inscrição no CNPJ (SEI-11463286, FL.09) e da certidão simplificada da junta comercial (SEI- 12091995), a entidade cessionária é pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras e tem sede no País. Cumpre assim a exigência prevista no caput do art. 222 da CRFB.

31. Em sua manifestação técnica, a unidade técnica também atestou a observância aos limites quantitativos de outorga previstos na legislação. A esse respeito assim se manifestou a SECOE na

b5b5efcb-10a5-4c09-807c-4455c86300fa



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b5b5efcb-10a5-4c09-807c-4455c86300fa>

NOTA TÉCNICA N° 21603/2024/SEI-MCOM (SEI- 12144981):

"21.Nesse contexto, a pessoa jurídica cessionária e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os limites de outorgas fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO (SEI 12140346)."

32. No que diz respeito ao cumprimento das exigências de capital mínimo pertencente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos e à naturalidade dos responsáveis pela gestão da entidade cessionária (§ 1º do art. 222 da CRFB), os documentos de identificação dos sócios e dirigentes que foram carreados aos autos (SEI- 1785357, SEI 1785361 e SEI 12139419) demonstram que são brasileiros natos. Conforme se verifica da certidão simplificada da junta comercial (SEI- 12091995) não há pessoa jurídica na composição do quadro de sócios da entidade cessionária. Portanto, considero que tais requisitos também estão atendidos.

33. Em sua NOTA TÉCNICA, a SECOE também informou que não foi encontrado registro de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação da outorga de que se trata (ITEM 24).

34. Em relação ao cumprimento das exigências documentais, a SECOE atestou em sua NOTA TÉCNICA que a documentação apresentada pelas interessadas está em conformidade com o art. 93 do RSR. O quadro abaixo indica o atendimento a tais exigências:

Documentação relativa à cedente

Requisito

- (I) Prova de inscrição no CNPJ
- (II) Prova de regularidade perante a Fazenda federal.
- (III) Prova de regularidade perante a Fazenda estadual/distrital da sede da entidade.
- (IV) Prova de regularidade perante a Fazenda municipal da sede da entidade.
- (V) Prova de regularidade de recolhimento dos recursos do Fistel
- (VI) Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS.
- (VII) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa.

Base normativa

- Art. 93, II, "a", do Anexo ao Decreto nº 52.795.
- Art. 93, II, "b", do Anexo ao Decreto nº 52.795.
- Art. 93, II, "b", do Anexo ao Decreto nº 52.795.
- Art. 93, II, "b", do Anexo ao Decreto nº 52.795.
- Art. 93, II, "c", do Anexo ao Decreto nº 52.795.
- Art. 93, II, "d", do Anexo ao Decreto nº 52.795.
- Art. 93, II, "e", do Anexo ao Decreto nº 52.795.

Cumprimento

Atendido (SEI 11463286, fl.01)

Atendido

SEI 11463286- fl.02

Validade: 25.06.2024

Atendido

SEI 11463286, fl.03



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b5b5efcb-10a5-4c09-807c-4455c86300fa>

b5b5efcb-10a5-4c09-807c-4455c86300fa

Validade: 08.05.2024

Atendido

SEI 11463286, fl.04

Validade: 27.04.2024 (Manaus/AM)

Atendido

SEI 11463286, fls.5/6

Validade: 08.05.2024

Atendido

SEI 11463286, fl.07

Validade: 01.05.2024

Atendido

SEI 11463286, fl.08

Validade: 05.10.2024

Documentação relativa à cessionária

Requisito

(VIII) Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que arquivados os atos constitutivos da entidade cessionária.

(IX) Prova da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, para sócios e dirigentes, a fim de atender ao disposto no § 1º do art. 222 da Constituição, feita por meio da apresentação de: 1. certidão de nascimento ou casamento; 2. certificado de reservista; 3. cédula de identidade; 4. certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; 5. carteira profissional; 6. carteira de trabalho e previdência social; ou 7. Passaporte.

(X) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a entidade cessionária ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura.

(XI) Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

(XII) Certidão negativa de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

(XIII) Prova de inscrição no CNPJ

(XIV) Prova de regularidade perante a Fazenda federal.

(XV) Prova de regularidade perante a Fazenda estadual/distrital da sede da entidade.

(XVI) Prova de regularidade perante a Fazenda municipal da sede da entidade.

(XVII) Prova de regularidade de recolhimento dos recursos do Fistel

(XVIII) Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS.

(XIX) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa.

(XX) Declaração de que: 1. a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão; 2. nenhum dos sócios ou dos dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será transferida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; 3. nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; 4. a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; 5. a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; 6. a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e 7. nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Base normativa



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b5b5efcb-10a5-4c09-807c-4455c86300fa>

b5b5efcb-10a5-4c09-807c-4455c86300fa

Art. 93, III, “b”, do Anexo Decreto nº 52.795.
Art. 93, III, “c”, do Anexo Decreto nº 52.795.
Art. 93, III, “d”, do Anexo Decreto nº 52.795.
Art. 93, III, “e”, do Anexo Decreto nº 52.795.
Art. 93, III, “e”, do Anexo ao Decreto nº 52.795.
Art. 93, III, “f”, do Anexo ao Decreto nº 52.795.
Art. 93, III, “g”, do Anexo ao Decreto nº 52.795.
Art. 93, III, “g”, do Anexo ao Decreto nº 52.795.
Art. 93, III, “h”, do Anexo ao Decreto nº 52.795.
Art. 93, III, “i”, do Anexo ao Decreto nº 52.795.
Art. 93, III, “j”, do Anexo ao Decreto nº 52.795.
Art. 93, III, “k”, do Anexo ao Decreto nº 52.795.

Cumprimento

Atendido (SEI 12091995)

Atendido (SEI- 1785357,
1785361 e SEI 12139419)

SEI

Atendido

SEI 12091998

SEI 12092000

SEI 12132493

Atendido

SEI 11517717

Validade: 11.07.2024

Atendido

SEI 11517717

Validade: 11.07.2024

Atendido SEI 11463286, fl.09

Atendido

Federal: SEI 11861625

Validade: 22.02.2025

Atendido

SEI 11517718

Validade: 24.06.2024

Atendido

SEI 11463286, fl.12

Validade: 07.07.2024; (Porto Velho/RO)

Atendido

SEI 11571913

Validade: 05.07.2024

Atendido

SEI 12091996

Validade: 31/12/2024

Atendido

SEI 11463286, fl.16

Validade: 05.10.2024

Atendido (SEI 3269932 e SEI 11517716)

35. Pode-se concluir assim que, ressalvada a necessidade de atualização das certidões que estão

b5b5efcb-10a5-4c09-807c-4455c86300fa



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b5b5efcb-10a5-4c09-807c-4455c86300fa>

vencidas, estão atendidas as exigências documentais previstas no art. 93 do RSR. Além disso, é importante destacar que as certidões de regularidade devem estar válidas quando do encaminhamento da proposta de Decreto ao Presidente da República[4].

36. Mencione-se ainda que a sócia da cessionária, sra. Nair Ventorini Gurgacz, é ré (diretamente ou figurando como

sócia de outra pessoa jurídica) em diversas ações judiciais, em sua maioria execuções fiscais. Todavia não há decisões definitivas sobre os feitos constantes dos autos (coisa julgada). Logo, não se vislumbra impedimento para seguir a presente operação de transferência direta de outorga, no presente momento.

37. Quanto ao cumprimento do art. 112 da Portaria de Consolidação nº 1, de 2023, a SECOE informou que a entidade cedente não possui parcelamento pendente de pagamento. Nesse sentido, assim consta da NOTA TÉCNICA Nº 21.603/2024/SEI- MCOM:

"25.Oportuno registrar que, de acordo com o extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL, a pessoa jurídica cedente não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SEI 11463100). Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, não se aplica no caso concreto (SEI 11463096)."

Da minuta de Decreto e de Exposição de Motivos

38. A anuênciam ao pedido de transferência de outorga de radiodifusão de sons e imagens deve ser materializada por meio de Decreto do Presidente da República.

39. As minutas de Decreto e de Exposição de Motivos cumprem o disposto no Decreto nº 9.191, de 2017, e são adequadas e suficientes aos fins a que se destinam. A Conjur examina aspectos estritamente jurídicos, competindo à SECOE a conferência de dados e valores. Portanto, as minutas estão aptas a serem assinadas pelo Ministro de Estado.

CONCLUSÃO

40. Ante o exposto, abstraída qualquer análise relacionada à conveniência e oportunidade da medida, concluo que não há óbice jurídico ao deferimento do pedido de transferência da outorga de que trata o presente processo, desde que atendidas as ressalvas contidas nos parágrafos 35 e 36, bem como 38 e 39 deste Parecer.

41. As minutas de Decreto e de Exposição de Motivos que foram apresentadas encontram-se aptas a serem assinadas pela autoridade competente.A Conjur examina aspectos estritamente jurídicos, competindo à SECOE a conferência de dados e valores. Portanto, as minutas estão aptas a serem assinadas pelo Ministro de Estado.

42. Considerando que o serviço de radiodifusão de que se trata está em funcionamento precário, essa condição deve ser informada à entidade cessionária (art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 13.424, de 2017, e art. 94 do RSR).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b5b5efcb-10a5-4c09-807c-4455c86300fa>

b5b5efcb-10a5-4c09-807c-4455c86300fa

43. A proposta de Decreto deve ser encaminhada à Casa Civil acompanhada de Exposição de Motivos a fim de que o Presidente da República, se for o caso, aprove a transferência da outorga, caso em que deverá ser comunicada ao Congresso Nacional por meio de Mensagem (art. 90, Parágrafo único, do RSR).

44. Pelo encaminhamento desta manifestação à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para que dê prosseguimento ao processo.

À consideração superior.

Brasília, 16 de janeiro de 2025.

TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK
Advogada da União

Notas

1. ^ Art. 112. Nos casos em que a concessionária ou a permissionária tiver optado pelo pagamento de forma parcelada, conforme hipóteses previstas neste livro, a anuênciia para a transferência da concessão ou da permissão, assim como para o seu cancelamento ou extinção ficará condicionada à prévia quitação integral de todos os seus parcelamentos e dívidas em aberto.

2. ^ A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR- MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71).

3. ^ Conforme já se manifestou esta Consultoria Jurídica no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35), com base na teoria da aparência se pode concluir que, mesmo que houvesse alguma restrição aos poderes de seus administradores no contrato social ou estatuto da entidade, mesmo assim o ato seria válido em relação ao Ministério das Comunicações e vincularia a pessoa jurídica envolvida.

4. ^ Nesse sentido, vide a NOTA n. 417/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU e o DESPACHO n. 2446/2023/CONJUR- MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.025170/2023-71).

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250019866201761 e da chave de acesso 1853b369

Documento assinado eletronicamente por TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1820228050 e chave de acesso 1853b369 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 16- 01-2025 15:16. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 914 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027- 6867/6915



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b5b5efcb-10a5-4c09-807c-4455c86300fa>

b5b5efcb-10a5-4c09-807c-4455c86300fa

DESPACHO n. 00058/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.019866/2017-61

INTERESSADOS: REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA. ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

Senhor Consultor Jurídico,

1. Estou de acordo com o PARECER n. 00010/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, da Dra. Tatiane Flores Cavalcante Razuk, Advogada da União, por seus próprios fundamentos.

2. Encaminhe-se à SECOE, conforme proposto.

Brasília, 17 de janeiro de 2025.

VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO
Procurador da Fazenda Nacional
Coordenador-Geral Jurídico de Radiodifusão CONJUR-MCOM

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250019866201761 e da chave de acesso 1853b369 Documento assinado eletronicamente por VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1823735200 e chave de acesso 1853b369 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 17-01-2025 16:17. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES GABINETE -
GAB ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 914 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027- 6867/6915

DESPACHO n. 00059/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.019866/2017-61

INTERESSADOS: REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA.

ASSUNTOS: Radiodifusão. TV empresarial (comercial). Transferência direta de outorga.

1. Aprovo o PARECER n. 10/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU nos termos do DESPACHO n. 58/2025/CONJUR- MCOM/CGU/AGU.

2. Encaminhem conforme proposto.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b5b5efcb-10a5-4c09-807c-4455c86300fa>

b5b5efcb-10a5-4c09-807c-4455c86300fa

Brasília, 17 de janeiro de 2025.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250019866201761 e da chave de acesso 1853b369 Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1823801627 e chave de acesso 1853b369 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 17-01-2025 16:54. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Assinado eletronicamente por: Felipe Nogueira Fernandes



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b5b5efcb-10a5-4c09-807c-4455c86300fa>

b5b5efcb-10a5-4c09-807c-4455c86300fa